

56m

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)

ASSUNTO:

Estabelece critérios de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

93

DE 19

3820

PROJETO N.º

PL. 3.820/93

NOVO DESPACHO: 21.03.95

ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II

- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

DESPACHO:

AO ARQUIVO

em 15 de junho de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

Art. 24, II

Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 21 / 03 / 95

Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3820, DE 1993.
(Do Sr. NELSON MARQUEZELLI)

Estabelece critérios de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes, poderão ser liquidados em parcelas mensais, devendo o valor mensal das parcelas não exceder aos seguintes percentuais do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

I - 6 % (seis por cento), para Municípios com até 20 (vinte) mil habitantes;

II - 8% (oito por cento), para Municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes;

III - 10% (dez por cento), para Municípios com até 150 (cento e cinquenta) mil habitantes; e

IV - 12% (doze por cento), para Municípios com mais de 150 (cento e cinquenta) mil habitantes

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

O Projeto de Lei ora apresentado, visa assegurar o efetivo pagamento dos débitos das Prefeituras Municipais perante o INSS, mediante o estabelecimento de limites máximos que o valor das parcelas mensais poderão comprometer do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

Os critérios de comprometimento das verbas do FPM foram fixados, levando-se em consideração a população dos Municípios, o que, a nosso ver, figura como medida de elevado conteúdo de justiça.

A grande dificuldade encontrada pelos Prefeitos Municipais, ao assumirem, no início deste ano, foi a pesada dívida com o INSS, que em muitos casos ultrapassam a 20 (vinte) anos.

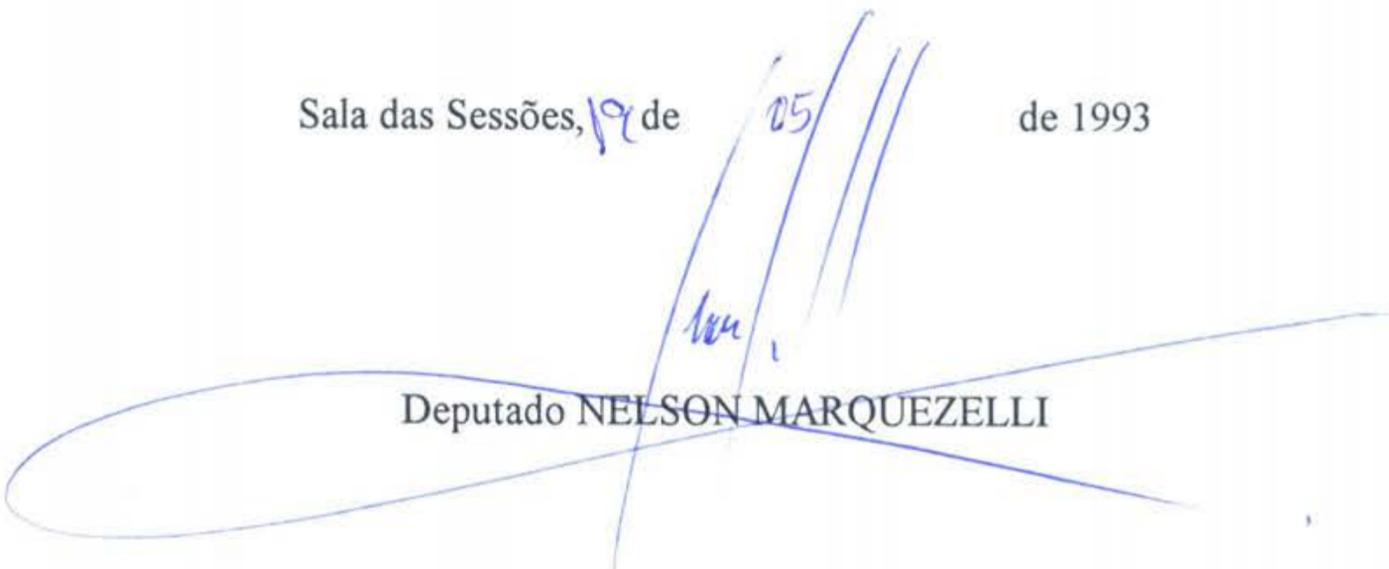
O pagamento do parcelamento, aliado às dificuldades econômicas da maioria das Prefeituras, tem acarretado grandes problemas para a administração municipal, não obtendo inclusive, orçamento para aplicar recursos em investimentos básicos para a população, tipo: educação, saúde, habitação e saneamento.

E, para agravar ainda mais este quadro, caso não seja pago os valores mensais do parcelamento nos moldes atuais, fica a Prefeitura impedida de receber a sua cota do Fundo de Participação dos Municípios, bem como a proibição para obter qualquer verba no âmbito Federal.

Acreditamos, pois, que a presente iniciativa reveste-se da maior relevância, tanto como solução para os graves problemas financeiros que enfrentam a maioria das Prefeituras Municipais, quanto como estímulo ao crescimento da arrecadação previdenciária.

Em face da urgência e da inegável importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que o nosso projeto alcance aprovação.

Sala das Sessões, 19 de 05 de 1993


Deputado NELSON MARQUEZELLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 1993

(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)

Estabelece critérios de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.677, DE 1992)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 1993

(DO SR. NELSON MARQUEZELLI)

Estabelece critérios de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21/12/95

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. P-nº 278/95

Brasília, 7 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 163, I, do Regimento Interno, e com base no parecer do relator, Deputado Félix Mendonça, comunico a V.Exa. que foi declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.820/93, do Sr. Nelson Marquezelli, que "estabelece critérios de parcelamento dos débitos das prefeituras municipais para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Cordiais Saudações,


Deputado Gonzaga Mota
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71
Caixa: 188
PL Nº 3820/1993
5

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Presid</i>	n.º 4292
Data: <i>8.12.95</i>	Hora: <i>17.00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>1418</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.820, de 1993

Estabelece critério de parcelamento das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social

Autor - Deputado Nelson Marquezelli

Relator - Deputado Felix Mendonça

PARECER REFORMULADO

Na reunião ordinária desta Comissão de Finanças e Tributação realizada em 22/11/1995, ofereci parecer pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.820, de 1993, e, no mérito, pela sua aprovação na forma de emenda substitutiva então apresentada.

O projeto, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, pretende oferecer às Prefeituras Municipais a oportunidade de regularização de seus débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabelecendo limites máximos para o valor das parcelas mensais, em percentuais de 6% a 12% do Fundo de Participação dos Municípios.



Ocorre que o Diário Oficial da União do dia 21 deste mês de novembro de 1995 publica a Lei nº 9.129, de 20/11/95, cuja ementa refere autorização para "o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral..."

Tendo em vista, pois, que o mencionado diploma legal dispõe sobre a matéria objeto da proposição sob exame, disciplinando, expressamente, o parcelamento de débitos de Municípios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fica prejudicada a tramitação do projeto por força do disposto no inciso I do artigo 163 do Regimento Interno desta Casa.

Em face do exposto, proponho seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.820, de 1993.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1995


Deputado Felix Mendonça
Relator



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.820/93

Nos termos do art. 119, I I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1995.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 1993.

Estabelece critério de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado FELIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui a possibilidade de liquidação dos débitos das Prefeituras Municipais para com o INSS em parcelas mensais, e estabelece limites máximos para o valor das parcelas mensais, em percentuais de 6% a 12% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de acordo com a população do Município.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação opinar quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária do projeto, que não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme expõe o nobre autor do Projeto em sua justificação, a proposta objetiva assegurar o efetivo pagamento dos débitos das Prefeituras Municipais perante o INSS. O comprometimento de receitas dos municípios com o pagamento das dívidas previdenciárias tem inviabilizado a aplicação de recursos em investimentos básicos, quadro que se pretende reverter com o estabelecimento de limites máximos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



comprometimento das receitas do Município oriundas do FPM para o pagamento dos parcelamentos.

Alinhamo-nos com o posicionamento do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, porém entendemos que o projeto pode ser aprimorado.

Ao invés de utilizar a população como critério para o estabelecimento dos percentuais de comprometimento do FPM, propomos que tal critério seja o próprio coeficiente de participação do Município no FPM. Assim, quanto maior o coeficiente de participação, maior o comprometimento de sua parcela do FPM para pagamento do parcelamento.

É adequado, também, que se estabeleça um limite máximo de tempo para o parcelamento, o qual propomos seja de 180 meses.

Finalmente, o projeto carece de um maior detalhamento, que facilite e torne claro a forma de operacionalização do refinanciamento proposto.

A fim de atender a tais considerações, oferecemos substitutivo ao Projeto, através do qual nos posicionamos favoravelmente à sua aprovação

Quanto aos aspectos orçamentários não constatamos qualquer incompatibilidade do projeto em relação ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento, o que permite sua aprovação, no particular.

Por todo o exposto, nosso parecer é, no mérito, pela aprovação, e também pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.820, de 1993, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1995.


Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 1993.

Estabelece critérios de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Municípios com débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social poderão optar pelo refinanciamento de suas dívidas, para pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, e mediante utilização dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com os respectivos coeficientes de participação abaixo discriminados:

I - Municípios com coeficiente de participação de até 0,6; retenção de 5% da respectiva receita do FPM;

II - Municípios com coeficiente de participação de 0,8 a 1,2; retenção de 8% da respectiva receita do FPM;

III - Municípios com coeficiente de participação de 1,4 a 2,4; retenção de 10% da respectiva receita do FPM;

IV - Municípios com coeficiente de participação acima de 2,6; retenção de 12% da respectiva receita do FPM.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a dívida do Município existente no mês de competência da formalização do refinanciamento, incluídas as parcelas vencidas e vincendas de parcelamento anterior, ainda que em processo de cobrança.



§ 2º Quando da aplicação dos percentuais definidos no *caput* resultar prazo de liquidação da dívida superior a 180 (cento e oitenta) meses, aplicar-se-á o percentual de retenção que, incidindo sobre a parcela mensal do FPM, corresponda ao valor de 1/180 avos do saldo devedor.

§ 3º O pagamento das parcelas será realizado mediante retenção do FPM pela União Federal, que repassará os valores retidos à Previdência Social, por sub-rogação.

§ 4º Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado para atualização dos créditos da Seguridade Social.

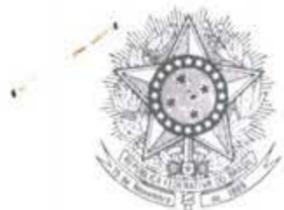
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1995.


Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.820, de 1993

Estabelece critério de parcelamento das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social

Autor - Deputado Nelson Marquezelli

Relator - Deputado Felix Mendonça

PARECER REFORMULADO

Na reunião ordinária desta Comissão de Finanças e Tributação realizada em 22/11/1995, ofereci parecer pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.820, de 1993, e, no mérito, pela sua aprovação na forma de emenda substitutiva então apresentada.

O projeto, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, pretende oferecer às Prefeituras Municipais a oportunidade de regularização de seus débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabelecendo limites máximos para o valor das parcelas mensais, em percentuais de 6% a 12% do Fundo de Participação dos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que o Diário Oficial da União do dia 21 deste mês de novembro de 1995 publica a Lei nº 9.129, de 20/11/95, cuja ementa refere autorização para "o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral..."

Tendo em vista, pois, que o mencionado diploma legal dispõe sobre a matéria objeto da proposição sob exame, disciplinando, expressamente, o parcelamento de débitos de Municípios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fica prejudicada a tramitação do projeto por força do disposto no inciso I do artigo 163 do Regimento Interno desta Casa.

Em face do exposto, proponho seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.820, de 1993.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1995


Deputado Felix Mendonça
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 1993.

Estabelece critério de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui a possibilidade de liquidação dos débitos das Prefeituras Municipais para com o INSS em parcelas mensais, e estabelece limites máximos para o valor das parcelas mensais, em percentuais de 6% a 12% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de acordo com a população do Município.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação opinar quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária do projeto, que não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme expõe o nobre autor do Projeto em sua justificação, a proposta objetiva assegurar o efetivo pagamento dos débitos das Prefeituras Municipais perante o INSS. O comprometimento de receitas dos municípios com o pagamento das dívidas previdenciárias tem inviabilizado a aplicação de recursos em investimentos básicos, quadro que se pretende reverter com o estabelecimento de limites máximos de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

comprometimento das receitas do Município oriundas do FPM para o pagamento dos parcelamentos.

Alinhamo-nos com o posicionamento do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, porém entendemos que o projeto pode ser aprimorado.

Ao invés de utilizar a população como critério para o estabelecimento dos percentuais de comprometimento do FPM, propomos que tal critério seja o próprio coeficiente de participação do Município no FPM. Assim, quanto maior o coeficiente de participação, maior o comprometimento de sua parcela do FPM para pagamento do parcelamento.

É adequado, também, que se estabeleça um limite máximo de tempo para o parcelamento, o qual propomos seja de 180 meses.

Finalmente, o projeto carece de um maior detalhamento, que facilite e torne claro a forma de operacionalização do refinanciamento proposto.

A fim de atender a tais considerações, oferecemos substitutivo ao Projeto, através do qual nos posicionamos favoravelmente à sua aprovação

Quanto aos aspectos orçamentários não constatamos qualquer incompatibilidade do projeto em relação ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento, o que permite sua aprovação, no particular.

Por todo o exposto, nosso parecer é, no mérito, pela aprovação, e também pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.820, de 1993, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1995.


Deputado FELIX MENDONÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 1993.

Estabelece critérios de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Municípios com débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social poderão optar pelo refinanciamento de suas dívidas, para pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, e mediante utilização dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com os respectivos coeficientes de participação abaixo discriminados:

I - Municípios com coeficiente de participação de até 0,6; retenção de 5% da respectiva receita do FPM;

II - Municípios com coeficiente de participação de 0,8 a 1,2; retenção de 8% da respectiva receita do FPM;

III - Municípios com coeficiente de participação de 1,4 a 2,4; retenção de 10% da respectiva receita do FPM;

IV - Municípios com coeficiente de participação acima de 2,6; retenção de 12% da respectiva receita do FPM.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a dívida do Município existente no mês de competência da formalização do refinanciamento, incluídas as parcelas vencidas e vincendas de parcelamento anterior, ainda que em processo de cobrança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Quando da aplicação dos percentuais definidos no *caput* resultar prazo de liquidação da dívida superior a 180 (cento e oitenta) meses, aplicar-se-á o percentual de retenção que, incidindo sobre a parcela mensal do FPM, corresponda ao valor de 1/180 avos do saldo devedor.

§ 3º O pagamento das parcelas será realizado mediante retenção do FPM pela União Federal, que repassará os valores retidos à Previdência Social, por sub-rogação.

§ 4º Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado para atualização dos créditos da Seguridade Social.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1995.


Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO P

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: RQC 21/95, PFC 85/97, PL's: 2292/91, 3820/93, 4586/98, 4608/98. Publique-se.

Em 10 / 03 / 99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Senhor NELSON MARQUEZELLI)



Requer o o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PFC nº 85/97
PL nº 2292/91
PL nº 3820/93
PL nº 4586/98
PL nº 4608/98
RQC nº 21/95

Sala das Sessões, em 10.02.99

Nelson
Deputado NELSON MARQUEZELLI
(PTB/SP)